SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306638 - SP (2023/0049114-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO LOOZE DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSEMBERGUE POMPÉIA DA SILVA - SP394552
AGRAVADO	:	ANDRES FERNANDES GONCALVES
AGRAVADO	:	ANELISA DE PAULA DAMAZIO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687 BRUNA GRECO DAL BO - SP310409

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O § 3º do art. 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento do agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo a ser apreciado pelo colegiado (Tema n. 1.306/STJ).

2. A decisão agravada, ao reconhecer a prejudicialidade externa entre a ação de imissão na posse e a ação anulatória do ato de transferência do domínio, alinha-se ao entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.409.256/PR, impondo-se a suspensão do feito.

3. O cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente e não confere caráter definitivo à situação possessória, sujeitando-se à reversão ao estado anterior na forma do art. 520 do CPC.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60249783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e524c301-bf42-4897-ab4d-7a00e94c1bda

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e524c301-bf42-4897-ab4d-7a00e94c1bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306638 - SP (2023/0049114-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO LOOZE DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSEMBERGUE POMPÉIA DA SILVA - SP394552
AGRAVADO	:	ANDRES FERNANDES GONCALVES
AGRAVADO	:	ANELISA DE PAULA DAMAZIO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687 BRUNA GRECO DAL BO - SP310409

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O § 3º do art. 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento do agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo a ser apreciado pelo colegiado (Tema n. 1.306/STJ).

2. A decisão agravada, ao reconhecer a prejudicialidade externa entre a ação de imissão na posse e a ação anulatória do ato de transferência do domínio, alinha-se ao entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.409.256/PR, impondo-se a suspensão do feito.

3. O cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente e não confere caráter definitivo à situação possessória, sujeitando-se à reversão ao estado anterior na forma do art. 520 do CPC.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 673-681) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial (fls. 667-670).

Documento eletrônico VDA59406110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: fb5c5f3c-e08b-4e28-bf41-8ad03764318f

Em suas razões, a parte agravante:

(i) afirma “manifesta contradição com decisão anterior proferida pelo mesmo Relator no mesmo processo” e que houve “completa inversão desse entendimento anteriormente firmado, passando-se a admitir a suspensão da ação possessória em razão da existência de demanda anulatória paralela” (fl. 677);

(ii) sustenta que deve haver “o enfrentamento específico, analítico e fundamentado de todas as teses ora suscitadas […] sendo vedada a mera reprodução dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais” (fl. 681);

(iii) reitera que “a decisão agravada fundamentou-se exclusivamente na suposta existência de prejudicialidade externa (art. 313, V, ‘a’, do CPC) […] A decisão merece ser integralmente reformada” e aponta precedentes do STJ afastando a suspensão da ação de imissão na posse (fls. 675-676);

(iv) reafirma “a inexistência absoluta de prejudicialidade externa – trânsito em julgado da ação anulatória e consolidação definitiva da cadeia dominial” e que “sobreveio o trânsito em julgado definitivo da ação anulatória em 11 de março de 2024” (fls. 678-679);

(v) destaca que “já houve integral satisfação da tutela jurisdicional […] expedição de mandado de imissão na posse em caráter de urgência […] posteriormente sentença extinguindo o cumprimento provisório, nos termos do art. 924, II, do CPC” e que a posse está consolidada (fls. 679-680); e

(vi) assevera o cabimento e a tempestividade do agravo interno, com base nos arts. 1.021 e 1.003, § 5º, do CPC (fl. 675).

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 715-716).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 667-670):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ANDRES FERNANDES GONÇALVES DAMÁZIO E ANELISA DE PA ULA DAMÁZIO FERNANDES contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não

Documento eletrônico VDA59406110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: fb5c5f3c-e08b-4e28-bf41-8ad03764318f

demonstração da violação à lei federal, da aplicação da Súmula 7 do STJ e da não demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 614-616).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 508):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AOS RÉUS SEM EFEITO RETROATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 5 DESTE TRIBUNAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA. ARTIGO 37-A DA LEI N. 9.514 DE 1997. IMISSÃO NA POSSE EM 60 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI N. 9.514 DE 1997. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DOS RÉUS. CONSTATADA. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
>
> 1. A parte que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.
>
> 2. É descabida a suspensão da ação de imissão na posse ajuizada pelo arrematante de imóvel em leilão extrajudicial promovido pelo credor hipotecário, nos termos da Lei n. 9.514 de 1997, pelo fato de ter sido ajuizada, pelos devedores fiduciantes, ação anulatória do procedimento que transferiu o domínio do bem.
>
> 3. Se a prova documental é suficiente para o correto equacionamento da demanda, a dispensa da prova oral não configura cerceamento de defesa.
>
> 4. Na ação de imissão na posse de imóvel não cabe discussão sobre a legalidade da execução extrajudicial e da relação contratual antes existente entre os primitivos adquirentes e o credor hipotecário, por ser matéria estranha ao arrematante do bem. Aplicação, por analogia, da Súmula 5 deste Tribunal.
>
> 5. É devida taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, no montante correspondente a 1% do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fl. 580), com a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. FIXAÇÃO. OUTRA OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 537-564), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 313, V, “a”, do CPC, sustentando que, diante da impossibilidade de reunião dos processos, a medida necessária seria a suspensão do feito até a solução definitiva das questões debatidas na demanda conexa (fls. 546-548);

(ii) arts. 6º, 7º e 357, do CPC, aduzindo que o feito deveria ter sido devidamente saneado, com a devida oportunidade para que as partes

Documento eletrônico VDA59406110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: fb5c5f3c-e08b-4e28-bf41-8ad03764318f

especificassem as provas que pretendiam produzir, em estrito atendimento à legislação processual (fls. 549-550); (fls. 549-550);

(iii) art. 884 do CC, pois o recorrido pretenderia imitir-se na posse de um imóvel adquirido sob a descrição e o preço de um mero lote de terreno, embora se trate, na realidade, de uma grande construção com valor absurdamente superior ao pago (fls. 555-556);

(iv) arts. 113, 187 e 421 do CC, sob a alegação de que o exercício do direito pretendido pelo recorrido contrariaria a boa-fé, os bons costumes e os limites de seu fim econômico e social (fls. 556-557);

(v) arts. 24, VI, e 27, §§ 1º e 2º-B, da Lei n. 9.514/1997, sustentando que o primeiro leilão deveria ter ocorrido pelo valor real do bem, mas foi realizado por preço manifestamente vil e com encerramento precoce, o que teria obstado o direito de preferência dos devedores (fls. 560-562).

No agravo (fls. 630-642), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 657).

É o relatório.

No que tange à alegada violação do art. 313, V, a, do CPC, assiste razão à recorrente.

Caso haja o reconhecimento da nulidade pretendida na outra ação em curso, toda a cadeia de atos posteriores, inclusive a arrematação, será desconstituída, tornando insubsistente o direito possessório dos arrematantes. Nessas circunstâncias, permitir o prosseguimento da ação possessória é medida que compromete a coerência do sistema jurídico, a segurança das decisões judiciais e o próprio resultado útil da demanda. Isso porque a solução da ação anulatória afeta diretamente a higidez jurídica do título que ampara a ação de imissão na posse, impondo-se a suspensão desta última até julgamento da lide anulatória, ainda que os Juízos envolvidos mantenham competências distintas.

Ademais, a Corte Especial e a Segunda Seção do STJ firmaram o entendimento no sentido de que, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio, é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa.

Isso porque, a respeito do tema, a Corte Especial do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.409.256/PR, concluiu que, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio, é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa.

Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO ÂNUO DE SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 265, § 5º, CPC). PROVIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.
>
> 1. A primeira divergência suscitada, entre acórdãos recorridos e acórdão da Corte Especial diz respeito ao não exame das matérias

Documento eletrônico VDA59406110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: fb5c5f3c-e08b-4e28-bf41-8ad03764318f

alegadas nas contrarrazões do recurso especial. Nesse ponto, os embargos não merecem ser conhecidos. Os embargos de divergência, como é cediço, não se prestam para correção de eventuais erros de julgamento. Não se prestam à releitura do processo. Não são remédio destinado primordialmente a fazer justiça. Sua finalidade imediata é a uniformização dos entendimentos divergentes entre os órgãos julgadores do STJ. O acórdão recorrido não destoou da tese constante dos paradigmas, mas entendeu que a parte ora embargante não reagitou as teses que pretendia ver apreciadas no momento oportuno, qual seja, das contrarrazões ao Recurso Especial, sendo este o motivo para não apreciação. Se as teses foram ou não, de fato, suscitadas nas contrarrazões do apelo extremo não cabe, em sede de embargos de divergência, nova análise dos autos.

2. A segunda divergência suscitada diz respeito à inexistência de prejudicialidade externa no caso, não devendo se suspender a ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, o ato de transferência do domínio. Há de prevalecer a tese da necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade, conforme decidido no acórdão recorrido.

3. A divergência quanto à falta de interesse recursal no recurso especial, em razão do reconhecimento da conexão entre as ações na origem, que tramitam conjuntamente também não se verifica, pois o julgado recorrido sequer se manifestou sobre o tema.

4. A apontada divergência entre acórdão recorrido e paradigmas, atinente à aplicação do prazo ânuo de suspensão do feito, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, deve ser acolhida. Tratando-se de expressa disposição legal, há de prevalecer a tese adotada nos acórdãos paradigmas, devendo assim ser aplicado o disposto do art. 265, § 5º, do CPC, limitando-se a suspensão da ação reivindicatória ao prazo máximo de 1 (um) ano.

5. Embargos de Divergência a que se dá parcial provimento.

(EREsp n. 1.409.256/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 28/5/2015.)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se há prejudicialidade externa entre ação declaratória de nulidade de ato jurídico, que versa sobre o contrato que deu origem à dívida, e ação de imissão na posse, que visa à desocupação de imóvel adquirido em leilão extrajudicial.

2. A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ firmaram o entendimento no sentido da que, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio, é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa.

(...)

Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 2.111.018/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar a suspensão da ação de imissão na posse, prejudicadas as demais matérias alegadas.

Documento eletrônico VDA59406110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: fb5c5f3c-e08b-4e28-bf41-8ad03764318f

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”. Por essa razão, as alegações ‘iii’ e ‘iv’ ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que concerne à alegada contradição com pronunciamento anterior proferido no mesmo feito, observo que a decisão agravada cuidou do exame do mérito recursal veiculado contra o acórdão proferido na apelação, hipótese diversa daquela apreciada anteriormente, em que a controvérsia se circunscrevia à tutela provisória de imissão deferida nas instâncias ordinárias e cujo desfecho se deu mediante a incidência de óbices de natureza processual, notadamente o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A decisão agravada, ao revés, enfrentou o tema sob a perspectiva do precedente firmado pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.409.256/PR, segundo o qual, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio, é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa. Não há, portanto, a contradição alegada, pois o que se observa é a aplicação de entendimento qualificado a partir do objeto recursal efetivamente devolvido, de modo que persistem íntegros os fundamentos da decisão agravada, ora reiterados. Ademais, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

No que tange à arguida vedação de reprodução dos fundamentos da decisão agravada e à pretensa violação do dever de fundamentação, a insurgência não prospera. Conforme já assentado, a tese vinculante fixada no Tema n. 1.306/STJ autoriza expressamente a adoção dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir, quando ausente argumento novo, sem que disso decorra qualquer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Tendo o agravante reproduzido, em essência, as mesmas alegações já deduzidas e enfrentadas, mostra-se legítima a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, os quais se revelaram suficientes e adequados ao deslinde da controvérsia, restando observado o dever constitucional de fundamentação.

Quanto à alegação de que a tutela jurisdicional já teria sido integralmente satisfeita por meio de cumprimento provisório de sentença, com a consequente

Documento eletrônico VDA59406110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: fb5c5f3c-e08b-4e28-bf41-8ad03764318f

consolidação da posse, tampouco assiste razão ao agravante. O cumprimento provisório, por sua própria natureza, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente e não se reveste de caráter definitivo, sujeitando-se à reversão ao estado anterior na hipótese de reforma da decisão exequenda, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.

A suspensão determinada na decisão agravada decorre justamente do reconhecimento de que a solução da ação anulatória afeta diretamente a higidez jurídica do título que ampara a ação de imissão na posse, de sorte que a posse obtida em caráter provisório não pode ser tratada como situação imutável e definitivamente consolidada, nem se sobrepor ao entendimento que impõe a suspensão por prejudicialidade externa. Permanecem, pois, hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59406110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: fb5c5f3c-e08b-4e28-bf41-8ad03764318f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.306.638 / SP

Número Registro: 2023/0049114-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031176520208260362

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRES FERNANDES GONCALVES
AGRAVANTE	: ANELISA DE PAULA DAMAZIO
ADVOGADOS	: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687
	BRUNA GRECO DAL BO - SP310409
AGRAVADO	: ROGERIO LOOZE DA SILVA
ADVOGADO	: ROSEMBERGUE POMPÉIA DA SILVA - SP394552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROGERIO LOOZE DA SILVA
ADVOGADO	: ROSEMBERGUE POMPÉIA DA SILVA - SP394552
AGRAVADO	: ANDRES FERNANDES GONCALVES
AGRAVADO	: ANELISA DE PAULA DAMAZIO
ADVOGADOS	: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687
	BRUNA GRECO DAL BO - SP310409

Documento eletrônico VDA60242136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:48
Código de Controle do Documento: d56f0f0c-1b8c-4d22-b54f-9766f19fc5d3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:48
Código de Controle do Documento: d56f0f0c-1b8c-4d22-b54f-9766f19fc5d3